



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.780**

**Requerente: Solidariedade**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, com endereço na Avenida Dom Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís – MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

---

**AGRAVO REGIMENTAL**

---

contra decisão monocrática proferida nos autos, o que o faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

---

**I – DOS FATOS**

---

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7780), com pedido de medida cautelar, impugnando o art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA), alterado pela Resolução Legislativa nº 1.301/2024.

O dispositivo previa que a deliberação sobre a indicação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) deveria ocorrer por "processo secreto", o que, segundo o autor, violaria o princípio da publicidade e a simetria constitucional com o modelo federal. Sustentou, ainda, que o sigilo impossibilita o controle social sobre a nomeação e ofende a Constituição.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator Flávio Dino suspendeu o processo parlamentar de indicação da vaga de livre escolha do Governador do Estado do Maranhão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em curso no âmbito da ALEMA.

Posteriormente, **a Assembleia Legislativa do Maranhão comunicou que os dispositivos impugnados haviam sido modificados, tanto na Constituição Estadual quanto no Regimento Interno da Casa. A nova redação passou a replicar o modelo federal, prevendo votação secreta após arguição pública, garantindo assim simetria com o art. 52, III, "b", da Constituição Federal, não existindo qualquer inconstitucionalidade no processo p[arlamentar de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**

Durante a tramitação, a advogada Clara Alcântara Botelho Machado requereu seu ingresso como *amicus curiae*, alegando irregularidades e suposto esquema de aparelhamento institucional envolvendo a nomeação no TCE/MA e que tais irregularidades envolveriam o Governador do Estado.

O Partido Solidariedade, por sua vez, manifestou concordância com a perda superveniente do objeto da ação, reconhecendo que as inconstitucionalidades foram superadas



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

com as alterações legislativas promovidas (e-Doc 88), bem como rechaçando o ingresso da Sra. Clara Alcântara Botelho Machado como *amicus curiae*.

Em apreciação, o Ministro Relator Flavio Dino proferiu decisão monocrática que acertadamente indeferiu o pedido de admissão da advogada como *amicus curiae*, por ausência de notória representatividade, contudo, **com as devidas vênias, incorreu em erro ao não determinar o imediato desentranhamento dos autos dos documentos ou peças processuais que foram juntados indevidamente, e pior ainda, determinou o envio destas peças para a abertura de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal**, nos seguintes termos:

b) A extração de cópia da petição e dos documentos que a instruem (eDOCs 52/75 e eDOCs 82/83), com encaminhamento para abertura de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal. Fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para as apurações cabíveis, considerando inclusive a imperatividade de esclarecimento do suporte empírico das ações constitucionais.

Contudo, a referida **decisão merece reforma**, pois, em que pese os fundamentos esposados, resta configurada: **i) a violação dos contornos próprios do controle concentrado de constitucionalidade**, ampliando a apreciação da matéria submetida a julgamento para além da ação e do pedido formulado pelo autor e **ii) a inobservância das regras regimentais e constitucionais aplicáveis e da jurisprudência consolidada dessa Corte Suprema quanto a prévia autorização para abertura de inquérito policial em face de pessoa com foro privilegiado**.

Irresignado, vem o interpor o presente agravo interno.

São os fatos relevantes.

---

## II – DO CABIMENTO DO RECURSO

---

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é cabível o agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator do tribunal. Já o art. 317, do Regimento Interno do STF, assegura que é cabível agravo contra decisão monocrática proferida por Relator que causar prejuízo e regulamenta o seu processamento na corte da seguinte forma:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

Registre-se que, embora o ato judicial em questão se autointitule "despacho", possui, na verdade, **nítido caráter decisório**, uma vez que analisou o pedido da pretensa *amicus curiae* e, mesmo acertadamente indeferindo o ingresso no feito, ainda que não expressamente, deferiu parcialmente os pedidos formulados de determinar a instauração de investigação para apuração acerca dos fatos narrados (veja-se item d, da petição nº 23.067/2025, eDOC 52 e conclusão da 51.982/2025, eDOC 65).

Em outras palavras, mesmo tendo indeferido formalmente o ingresso da peticionante como *amicus curiae*, o **despacho, na prática, atendeu aos objetivos centrais pretendidos** por



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

ela de trazer para a mais elevada Corte do Judiciário informações e dados que estão totalmente desvinculados ao debate constitucional.

Explica-se: Isso ocorre porque, acolhendo pedido de instauração de investigação, determinou-se o encaminhamento das petições e documentos à Polícia Federal para uma abertura de inquérito, já com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

Além disso, condicionou implicitamente o prosseguimento do julgamento da ADI à análise das informações ali trazidas, conferindo ao conteúdo da manifestação da peticionante um efeito prático equivalente ao de sua admissão formal no processo, sustentando **a relevância da base fática em sede de controle concentrado de constitucionalidade**, postergando a apreciação do mérito para momento processual posterior.

Ademais, depreende-se da decisão que a conclusão do inquérito servirá de base para o julgamento do mérito da presente ADI, o que representa duas irregularidades: 1) vincula o julgamento da ação que impugna normas de regimento interno da ALEMA (dispositivos estes, frise-se, já revogados e modificados) a uma conclusão de inquérito pela PF para apurar fatos que em nada se relacionam ao processo; 2) Desconsidera que o inquérito é medida inquisitiva, de apuração prévia, sem contraditório e ampla defesa e que as conclusões ali presentes não terão sido submetidas aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual, por certo, não podem servir de base para o presente julgamento.

Portanto, a decisão em questão é plenamente impugnável por meio de agravo interno, tanto em razão de seu **conteúdo decisório**, ao resolver questão relevante nos autos, quanto por sua aptidão concreta para gerar prejuízos, na forma do art. 317 do RISTF.

Ainda que sob a forma de despacho, o ato suspende, de fato, o andamento da ADI, ao condicionar seu julgamento à apuração de fatos externos, prolongando indevidamente os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida, sem julgamento definitivo. Isso impede o preenchimento de vagas no TCE/MA, comprometendo o funcionamento regular e eficiente do órgão de controle externo estadual, o que já caracteriza, *prima facie*, prejuízo para a sociedade maranhense.

Ademais, ao determinar diretamente a abertura do inquérito policial, sem observar a competência constitucional e as exigências regimentais, incidiu em flagrante violação ao devido processo legal.

Não há dúvida de que a instauração de investigação criminal nessas condições, sem base legal e fora dos limites da jurisdição constitucional objetiva, acarreta prejuízos imediatos e graves à esfera jurídica dos potenciais investigados, motivo pelo qual cabível o presente agravo interno.

---

### **III – DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS AO COLEGIADO**

---

Antes de se adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre ressaltar que o Ministro relator desconsidera as regras previstas no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquela prevista no art. 21, V, §§ 5º e 6º.

Isso porque, o regimento interno deste Pretório Excelso determina que as medidas cautelares proferidas monocraticamente pelo relator devem ser submetidas ao Plenário na pauta



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

da sessão virtual subsequente, o que jamais ocorreu no âmbito da presente ADI. Desde a concessão da medida para suspender a nomeação de nova vaga para o TCE/MA, em fevereiro de 2025, o Ministro vem se utilizando de subterfúgios para evitar que a sua condução no processo seja alvo de análise dos demais Ministros do Supremo.

**No âmbito da ADI 7603, a qual trata da nomeação para outro cargo vago de Conselheiro do TCE/MA e que justificou a distribuição da ADI 7780 por prevenção ao presente relator, a medida cautelar foi deferida, “ad referendum” do Plenário do STF, conforme determina o regimento interno.**

Naquela ADI, após início do julgamento virtual, houve pedido de vista do Ministro Nunes Marques e, após a devolução dos autos para continuidade do *referendum*, o Ministro Flávio Dino determinou a retirada de pauta virtual sob uma frágil justificativa de intimar a Assembleia do Maranhão (ALEMA) acerca do pedido de destaque para a sessão presencial, sendo que antes mesmo da devolução dos autos para continuidade do julgamento, a própria ALEMA desistiu do pedido destaque, ou seja, o processo estava apto a ter continuidade acerca do referendo da cautelar deferida monocraticamente, mas estranhamente, até os dias atuais não houve reinclusão do feito em pauta para referendo, mesmo depois de quase 1 ano e meio da medida cautelar deferida, enquanto o regimento determina a apreciação na sessão seguinte ao deferimento.

Pois bem, retornando aos presentes autos, o Ministro relator, ao deferir a medida cautelar para suspender o andamento do processo de nomeação de outra vaga aberta no TCE/MA, simplesmente desconsiderou o regimento interno do Supremo e não determinou o envio dos autos para referendo pelo Plenário, motivo pelo qual fica a pergunta: Por qual motivo não houve a determinação e cumprimento do regimento na presente ADI para referendo da liminar, se na ADI 7603 (que trata do mesmo objeto e do mesmo regimento interno) houve referida determinação?

A resposta a tal indagação é mais uma das diversas estranhezas que vêm ocorrendo na condução da presente ADI e que demonstram, como será melhor explanado adiante, a atuação política do relator no presente caso e a quebra total da imparcialidade que se espera de um julgador no exercício da jurisdição.

Portanto, diante da interposição do presente agravo interno requer o recorrente que o presente feito seja submetido à apreciação do Plenário do STF, tanto em relação às decisões monocráticas quanto ao próprio agravo interno ora interposto.

---

#### **IV – QUEBRA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA**

---

---

##### **IV.A) DA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

---

Não se desconhece que, em regra, não se aplica o regime de impedimentos e suspeições aos julgadores nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, dado que essas ações têm por objeto a verificação da compatibilidade entre normas e a Constituição, de forma dissociada dos fatos concretos e da situação subjetiva das partes. Essa premissa, no entanto, não é absoluta.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Há precedentes na jurisprudência da própria Suprema Corte em que Ministros reconheceram seu impedimento ou suspeição para participar do julgamento de ações objetivas, especialmente quando possuíam envolvimento direto com os fatos ou haviam participado da relação jurídica de maneira diversa da função jurisdicional.

Um caso paradigmático sobre o reconhecimento de impedimento em sede de controle abstrato ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em que o Ministro Dias Toffoli se declarou impedido de participar do julgamento por ter atuado anteriormente na causa como Advogado-Geral da União, demonstrando sensibilidade institucional à sua vinculação pretérita com o tema.

Situação semelhante foi registrada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 275, em que o Ministro Luís Roberto Barroso não integrou o julgamento justamente por conta de seu vínculo anterior com o Estado do Rio de Janeiro, onde exerceu o cargo de Procurador do Estado.

A mesma cautela foi observada na ADI 4066, ocasião em que ambos os Ministros também se abstiveram de participar do julgamento por já terem atuado diretamente na matéria em momentos anteriores, reforçando o entendimento de que, mesmo em ações de controle concentrado, deve-se preservar a imparcialidade do julgador quando há envolvimento pessoal anterior relevante com a controvérsia ou com os sujeitos institucionais dela integrantes.

Tal postura reforça a ideia de que a imparcialidade do julgador deve ser preservada **não apenas sob o ponto de vista formal**, mas também sob a ótica da confiança pública no sistema de justiça constitucional.

De todo modo, ainda que formalmente apresentada como Ação Direta de Inconstitucionalidade, a condução do presente processo acabou por se descolar do modelo abstrato, enveredando-se, de forma inequívoca, para a **análise de questões de ordem fática e circunstâncias específicas** relacionadas a determinadas pessoas.

**A partir do momento do deferimento da liminar, e prestadas as informações pelo Poder Legislativo local, deu-se início indevido a uma instrução processual que passou a contemplar documentos, fatos e alegações de natureza concreta, inclusive com deferimento da remessa de tais peças à Polícia Federal para apuração criminal**, tornou-se inafastável o reconhecimento da incidência dos institutos da suspeição e do impedimento, pela “natureza subjetiva” da apreciação jurisdicional tomada.

E quanto à necessidade de atuação imparcial do juiz como garantia da aplicação do direito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro André Mendonça no âmbito da Arguição de Suspeição 178/DF, na qual se discutiu o impedimento do Ministro Flávio Dino para participar do julgamento da PET 12.100/DF (inteiro teor em anexo):

***II. A garantia constitucional da imparcialidade judicial:***

9. A garantia da imparcialidade do julgador é consectário lógico e indissociável do **princípio do juiz natural** e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF/88), expressamente prevista, **entre outros tratados e diplomas internacionais**, no **(i)** art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948); **(ii)** no art. 6º, I, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

(1950); **(iii)** no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); **(iv)** no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969), e; **(v)** nos Princípios de Bangalore para Conduta Judicial (aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU por meio da Resolução 2003/43).

10. Trata-se de conquista histórica, gradativa e fundamental, cuja observância revela a própria essência do Estado Democrático de Direito. Isso porque, sem imparcialidade, retira-se o alicerce fundamental sobre o qual se edifica toda a construção do modelo de atuação estatal baseado no “império da lei” (*rule of law*). A própria ideia de separação dos poderes somente ganha sentido se o poder responsável pela função precípua de arbitrar conflitos — e que detém a prerrogativa da *última palavra* —, tiver assegurada a independência para o exercício da função, a fim de que possa retribuí-la com a imparcialidade.

(...)

12. Seguindo semelhante direção, em âmbito acadêmico, já tive oportunidade de apontar que “*a imparcialidade e a objetividade do juiz são garantias essenciais do processo justo*”. Em tese de doutorado, consignei que[5]:

“A atividade jurisdicional requer imparcialidade. FERRAJOLI corretamente defende que o juiz deve ser imparcial em relação à capacidade de avaliar as razões explicativas apresentadas pelas partes. Conforme ANDRÉS IBÁÑES, se trata de ‘um **atributo necessário do titular da jurisdição em relação ao caso, definido essencialmente por seu alheamento quanto aos interesses da parte**’. Assim, a imparcialidade e a objetividade do juiz são garantias essenciais do justo processo. De modo mais específico, **como garante dos valores máximos do Estado democrático de Direito, deve apartar-se de ser um ator ou agente político**, especialmente diante dos processos de corrupção e inclusive para velar pela justa e válida produção e valoração probatória”.

(...)

[...] a imparcialidade ou, nas palavras de HABERMAS, a ‘neutralidade’ significa antes de tudo **dar prioridade à justiça** e requer uma **ética que se afaste dos interesses políticos ou das partes**.”

Portanto, o afastamento da análise meramente normativa e objetiva para um juízo que pressupõe valoração de fatos concretos exige a aplicação plena das garantias do devido processo legal, inclusive quanto à imparcialidade objetiva do julgador, pois sem imparcialidade do julgador é impossível que se tenha um processo justo.

---

#### **IV.B) DA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA**

---

Feita a ressalva, a decisão agravada, embora revestida de linguagem técnica, extrapolou os limites do controle abstrato de constitucionalidade ao determinar a remessa de peças ao órgão de investigação penal para abertura de inquérito policial, **a partir de documentos**



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

apresentados por terceiro sem legitimidade reconhecida nos autos e em atendimento a interesses sabidamente políticos.

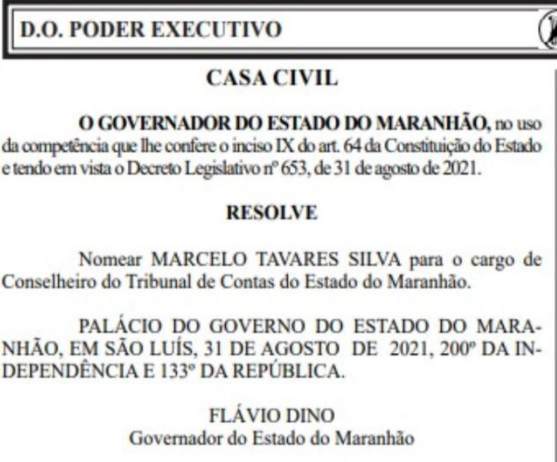
Trata-se de determinação judicial com nítida repercussão política local, já tomada em contexto sensível e de acirramento de animosidades. Vejamos.

**IV.C) PRÉVIA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DE MEMBRO DO TCE-MA. NOMEAÇÃO DO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA**

É fato público e notório que o Ministro Flávio Dino exerceu o cargo de Governador do Estado do Maranhão por dois mandatos consecutivos e que ainda subsiste um grupo político no Estado ligado ao capital político do ex-Governador.

O Ministro Relator, enquanto Governador do Estado do Maranhão, nomeou o Conselheiro Marcelo Tavares para o Tribunal de Contas do Estado, após deliberação e escolha pela Assembleia Legislativa utilizando-se exatamente do conjunto normativo que é impugnado nesta ação.

O ato de nomeação foi assinado e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 31 de agosto de 2021, de **maneira relâmpago**, no mesmo dia da aprovação pelo Plenário da Casa Legislativa em sessão extraordinária do dia 31 de agosto de 2021, **menos de 4 anos atrás**:

Nomeação 31/08/2021	Aprovação 31/08/2021
 <p>D.O. PODER EXECUTIVO</p> <p>CASA CIVIL</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 64 da Constituição do Estado e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 653, de 31 de agosto de 2021.</p> <p><b>RESOLVE</b></p> <p>Nomear MARCELO TAVARES SILVA para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.</p> <p>PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE AGOSTO DE 2021, 200ª DA INDEPENDÊNCIA E 133ª DA REPÚBLICA.</p> <p>FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão</p>	<p>A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 056 /2021, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:</p> <p><b>DECRETO LEGISLATIVO N.º 653 /2021</b></p> <p>Aprova a Indicação do nome do Senhor Marcelo Tavares Silva, para exercer o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme indicação subscrita nos termos do Decreto Legislativo nº 151/90.</p> <p><b>Art. 1º</b> Fica aprovado o nome do Senhor Marcelo Tavares Silva, para exercer o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art.31, inciso XIII c/c com o Art. 52, ambos da Constituição do Estado do Maranhão e Decreto Legislativo nº 151 de 11 de dezembro de 1990, que Regula a aplicação de dispositivos da Constituição do Estado.</p>

Houve ampla divulgação da nomeação, tendo inclusive parabenizado a Assembléia Legislativa pela escolha, conforme *print* extraído da rede social do então Governador do mesmo dia:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Sob a égide dos mesmos dispositivos constitucionais e regimentais que o Partido Solidariedade pretende ver expurgados da ordem jurídica com efeitos retroativos, portanto, foi nomeado pelo atual Ministro Relator, à época em que era Governador do Estado, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Portanto, o Ministro Relator, além do vínculo anterior com o Estado do Maranhão, já atuou diretamente na matéria em momento anterior, **o que o coloca na posição de julgar a validade dos próprios atos praticados.**

Além de não ter questionado a constitucionalidade dos atos normativos, quando poderia – antes da nomeação – ter proposto, como Governador do Estado, a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Constituição Federal, caso entendesse a norma inconstitucional.

A propósito, **a nomeação do Conselheiro Marcelo Tavares Silva não apenas é omitida nos autos como é meticulosamente evitada.** Essa omissão não é casual. Ela visa blindar e afastar a apreciação da nomeação que tem, como origem, a mesma autoridade que hoje exerce a relatoria do processo.

Trata-se, com todo o respeito, de uma estratégia processual de grave deslealdade e de profundo risco à neutralidade e imparcialidade do julgamento.

---

#### **IV.D) DO INTERESSE POLÍTICO NO FEITO**

---

O Ministro Flávio Dino exerceu na política maranhense os cargos de Deputado Federal, de Governador do Estado e Senador da República, e, mesmo após seu ingresso no cargo de Ministro do STF, ainda subsiste um grupo político no Estado ligado ao seu capital político, habitualmente denominados como “dinizistas” ou “dinistas”.

Atualmente vivencia-se uma acirrada disputa política por espaços em vista da proximidade das eleições gerais de 2026 entre o grupo liderado pelo atual Governador Carlos Brandão e o grupo político remanescente do legado do ex-Governador e atual Ministro Relator.

Tal contexto político-eleitoral é suficiente para atrair especial dever de cautela, sobretudo quando o julgamento da ação envolve matéria de alta sensibilidade institucional e potencial repercussão política, como é o caso da escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, tema tradicionalmente sujeito a forte disputa política local.

Em verdade, a controvérsia judicial deveria envolver diretamente e tão somente as normas legais e regimentais para a escolha do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e sua adequação constitucional, devendo ser destacado que a ALEMA, inclusive, já modificou referidas normas e a adequou ao pedido exordial e às disposições federais em obediência à simetria.

Contudo, é inegável que pela presente ação de constitucionalidade se buscou ultrapassar os limites de uma ação genérica de controle normativo abstrato e se pretendeu **apurar e investigar fatos e narrativas estranhos à causa**, invadindo campo da motivação e razões da própria escolha política dos indicados ao cargo de Conselheiro, fugindo da discussão sobre as normas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

A imparcialidade do julgador, especialmente em sede de jurisdição constitucional, **exige não apenas ausência de interesse pessoal, mas também independência em relação aos efeitos políticos da decisão judicial.**

O art. 145, I e IV, do CPC<sup>1</sup>, aplicado subsidiariamente por força do art. 15 do CPC, autoriza a arguição de suspeição quando houver interesse no julgamento da causa em favor de terceiro ou inimizado notória com qualquer das partes, o que se verifica de modo claro no presente feito.

Em entrevista recente, o Governador Carlos Brandão reconheceu publicamente<sup>2</sup> que há distanciamento político com o Ministro Relator, outrora aliado, nos seguintes termos:

*“Eu estou aqui, cuidando da gestão, e ele está cuidando de suas atividades no Supremo Tribunal Federal. Estamos afastados porque cada um cumpre suas funções: um na política, e o outro na Justiça.”*

Tal declaração, de fonte primária e direta, evidencia a quebra da aliança política entre as partes envolvidas no litígio constitucional, reforçando a existência de um ambiente de adversidade política relevante. Essa cisão torna inegável a existência de tensão política objetiva entre o Ministro Relator e a autoridade estadual diretamente impactada pela decisão impugnada — o atual Governador do Estado, legítimo detentor da prerrogativa de indicação, e que se tornou alvo de investigação pela remessa de peças à Polícia Federal.

A gravidade institucional da situação é ampliada pelo fato de que a decisão agravada teve **repercussão expressiva na imprensa nacional e local**, sendo percebida como interferência no cenário político estadual. E essa interferência fica ainda mais nítida diante da total atecnicidade da decisão que determinou a abertura de inquérito policial, passando por cima de todas as normas constitucionais e legais atinentes ao caso, como restará demonstrado nos tópicos subsequentes.

Destaca-se, por exemplo, matéria publicada em 06 de agosto de 2025 no Blog do jornalista Jorge Aragão<sup>3</sup>, que, sob o título “**Caso TCE-MA: Flávio Dino não deveria se dar por impedido?**”, questiona de forma objetiva a permanência do Ministro na condução do feito:

*Além desse episódio, obviamente com proporções bem maiores, tivemos um outro que afeta diretamente o Maranhão. O ministro Flávio Dino segue sendo o relator de uma denúncia sobre o processo de escolha de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.*

---

<sup>1</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; [...]

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/governador-carlos-brandao-destaca-na-imprensa-nacional-impactos-do-tarifaco-e-parceria-com-o-governo-federal>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.blogdojorgearagao.com/2025/08/06/caso-tce-ma-flavio-dino-nao-deveria-se-da-por-impedido/>



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

*Flávio Dino, depois do processo parado quase um ano, determinou que a Polícia Federal abra inquérito para investigar a indicação pelo governador do Maranhão, Carlos Brandão, do advogado Flávio Costa para o TCE-MA.*

*O problema é que além de já ter sido governador do Maranhão, Flávio Dino e Carlos Brandão são atualmente “adversários políticos” ou pelo menos todos os deputados e senadores maranhenses que estão na Oposição ao Governo Brandão são ou foram ligados a Flávio Dino.*

*Diante de tantas coincidências, polêmicas e dúvidas sobre as atuações de alguns ministros do STF, Flávio Dino não deveria ter se dado por impedido nesse Caso do TCE-MA???*

*É aguardar e conferir, mas a cada dia parece mais atual a frase do ex-presidente José Sarney: “Politizaram o Judiciário e judicializaram a política”.*

Há nítido interesse no julgamento do processo por aliados políticos vinculados ao legado do ex-governador e a ausência de distanciamento da causa que é esperada por parte do julgador constitucional, compromete a credibilidade da jurisdição exercida, bem como a ideia de que a imparcialidade deve ser percebida não só pelas partes, mas também pela sociedade.

---

**IV.E) DA AÇÃO PROPOSTA PELO PARTIDO SOLIDARIEDADE. PRESIDÊNCIA ESTADUAL DO PARTIDO EXERCIDA POR ALIADO HISTÓRICO DO EX-GOVERNADOR, DEPUTADO ESTADUAL OTHELINO NETO. DESISTÊNCIA POSTERIOR.**

---

Outro ponto a demonstrar o interesse político e tentativa de manipulação das instituições do Sistema de Justiça, especificamente em relação aos interesses de aliados do ex-governador e atual Ministro, constata-se pelo ajuizamento da presente demanda pelo partido Solidariedade, que tinha como presidente estadual, até pouco tempo atrás, do Deputado Estadual Othelino Neto, adversário político do atual Governador.

A relação de confiança e amizade entre Flávio Dino e Othelino Neto é antiga e inclui troca de favores políticos e indicações recíprocas, tendo o referido deputado estadual Othelino Neto sido nomeado para coordenar a campanha do ex-governador Flávio Dino (PSB) para o Senado Federal, nas últimas eleições<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2022/05/04/ipolitica-flavio-dino-anuncia-othelino-neto-como-coordenador-de-campanha>



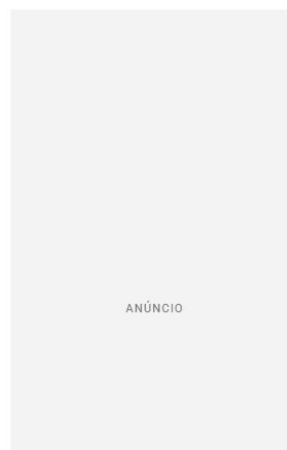
## Flávio Dino anuncia Othelino Neto como coordenador de campanha

Vice-prefeita do município de Pinheiro, Ana Paula Lobato, será a primeira suplente de Flávio para o Senado.

Ronaldo Rocha / Ipolítica  
04/05/2022 às 10h22



Othelino será o coordenador da campanha de Flávio ao Senado (Reprodução)



Além disso, a própria esposa do referido Deputado, a atual Senadora Ana Paula Lobato, compôs a chapa majoritária para o Senado Federal do Ministro Flávio Dino na condição de primeira suplente, tendo posteriormente assumido o cargo em definitivo<sup>5</sup> diante da nomeação ao Supremo Tribunal Federal.

A disputa política no Estado, recentemente, ganhou novo acirramento de repercussão nacional<sup>6,7</sup> pelo fato de a senadora Ana Paula Lobato ter se filiado ao PSB e assumido o comando estadual do partido, senão veja-se:

### POLÍTICA

## Aliada de Dino assume comando do PSB no Maranhão e amplia crise com governador

Decisão da direção nacional da sigla favorece grupo ligado ao ministro do STF e ameaça base de apoio de Lula no Estado

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/11/29/quem-e-ana-paula-lobato-senadora-que-pode-herdar-8-anos-de-mandato-caso-dino-va-para-o-stf.htm>

<sup>6</sup> <https://revistaeste.com/politica/aliada-de-dino-assume-comando-do-psb-no-maranhao-e-amplia-crise-com-governador/>

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/08/aliada-de-dino-assume-psb-do-maranhao-e-amplia-conflito-entre-governador-e-ministro-do-stf.shtml>



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Ademais, a presente demanda só buscou atender aos interesses pessoais do Deputado Othelino, utilizando do partido Solidariedade para esse intento, e **que após perder o poder de comando das ações partidárias**<sup>8</sup>, como protocolar demandas no STF que envolvam seus interesses políticos locais, o próprio partido, sob direção séria e técnica, desistiu de dar prosseguimento com essas aventuras jurídicas, o que levou a pedido de desistência da presente demanda.

Assim, em vista da inexistência de razões jurídicas para continuidade da demanda, o **próprio partido autor da ação já reconheceu essa perda do objeto e requereu a extinção da presente ADI**, não havendo motivo para sua continuidade (eDoc 86), em que se destaca o pedido:

*II. A revogação das decisões cautelares vigentes para a continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas nas ADIs n.º 7.603 e 7.605, e a garantia da transparência necessária ao processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.*

Ou seja, a presente ação só tinha razão de existir pelo interesse político-eleitoral do Deputado Estadual Othelino Neto, o qual mantém relação de confiança e amizade com o Ministro relator.

---

**IV.F) DO PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB). INTERESSE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO COM RELAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA COM O MINISTRO RELATOR**

---

A demonstrar o interesse político no feito, constata-se que, após pedido de desistência formulado pelo partido-autor, encaminhando a demanda para seu fim, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) peticionou (eDoc 94) requerendo ingresso na qualidade de *amicus curiae*, sem comprovar nenhum dos requisitos legais e sem demonstrar a representatividade mínima para ser ouvido na demanda que trata de escolha dos integrantes de Cortes de Contas do Estado.

O pedido de ingresso é tão desarrazoado que, logo em seguida, a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) desautorizou o ingresso isolado do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) por violação das regras da federação partidária e manifestou-se juridicamente pela perda de objeto (eDoc 105).

Tal desautorização pública foi, inclusive, alvo de crítica do Deputado Federal Márcio Jerry, que é Presidente Estadual da sigla no Maranhão, realizada abertamente, conforme denota da notícia<sup>9</sup> de título “*Márcio Jerry comenta desautorização feita pelo PV e ironiza Sarney Filho: “Eminente jurista”*”.

Ademais, o requerimento do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) atende interesse político local dos aliados de Dino para postergar o desfecho da ação e criar embaraço político a

---

<sup>8</sup> <https://linharesjr.com.br/federacao-faz-othelino-perder-controle-do-solidariedade/>

<sup>9</sup> <https://johncutrim.com.br/marcio-jerry-comenta-pedido-de-desautorizacao-feito-pelo-pv-e-ironiza-sarney-filho-eminente-jurista/>



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

pedido, repise-se, do Presidente Estadual da sigla no Estado do Maranhão, o deputado federal Márcio Jerry, que é aliado histórico do Ministro relator e o principal operador político do legado deixado pelo ex-Governador no Estado do Maranhão. Destaca-se que o referido deputado foi eleito pelo partido PCdoB (partido este que Flávio Dino foi integrante durante maior parte de sua vida política, inclusive como Governador).

Pois bem, a ligação pública e a amizade íntima entre Flávio Dino e Márcio Jerry é antiga e inclui troca de favores e nomeações recíprocas para cargos na Câmara Federal e no Governo Estadual enquanto o ex-Governador esteve no cargo, conforme se pode inferir da matéria do site o Antagonista<sup>10</sup> abaixo:

## **Esposa de Dino é secretária de deputado, cuja mulher foi assessora de Dino**

As boquinhas cruzadas de Daniela Lima e Lene Rodrigues nos gabinetes dos maridos



Conforme informações do site, a esposa de Flávio Dino é assessora parlamentar do deputado federal Márcio Jerry desde junho de 2022 e a esposa deste último exerceu cargo comissionado como Chefe de Gabinete do então Governador Flávio Dino, além do próprio Jerry ter exercido o cargo de Secretário das Cidades na gestão do ex-Governador.

Além disso, a amizade íntima também se evidencia pelo fato público<sup>11</sup> de o deputado federal Márcio Jerry ter sido padrinho de casamento do Ministro Flávio Dino realizado recentemente:

<sup>10</sup> <https://oantagonista.com.br/brasil/esposa-de-dino-e-secretaria-de-deputado-cuja-mulher-foi-assessora-de-dino/>

<sup>11</sup> <https://revistaoeste.com/politica/casamento-de-dino-teve-area-reservada-para-ministros-do-stf/>



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

*O evento também reuniu parlamentares do Maranhão, como os deputados federais Rubens Júnior (PT-MA) e Márcio Jerry (PCdoB-MA). Este último foi um dos padrinhos no casamento.*

Portanto, a proximidade entre os dois aliados é histórica e umbilicalmente ligada, sendo certo que após a nomeação de Flávio Dino para o STF, Márcio Jerry naturalmente se tornou o herdeiro político do legado do ex-Governador e, diante do rompimento com a atual gestão estadual, ambos vêm se utilizando da presente ação para fazer política e tentar conter a perda do espaço político no cenário estadual.

E tanto é verdade o que aqui se alega que, após o partido Solidariedade ter saído do controle do aliado político do ex-Governador no Estado do Maranhão (que era comandado pelo deputado estadual Othelino Neto, outro aliado histórico de Flávio Dino, como visto acima) e ter pedido a extinção da presente ADI, ante o reconhecimento da adequação realizada pela ALEMA, o PCdoB (controlado no Estado por Márcio Jerry e membro da direção nacional) ingressou no feito requerendo sua habilitação para perpetuação da ADI (pedido este que juridicamente não se sustenta), tudo isto com a intenção de evitar a extinção da presente ADI e prorrogar a relatoria de Flávio Dino no presente processo como forma de exercer pressão política sobre a atual gestão estadual, o que restou evidenciado pela última determinação do Ministro.

---

**IV.G) DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS. DECISÕES DIVERGENTES DO MINISTRO RELATOR EM PROCESSOS RELACIONADAS A INVESTIGAÇÕES DE AUTORIDADES COM FORO EM MENOS DE 24 HORAS**

---

O Ministro Relator, além de ultrapassar os limites objetivos da lide constitucional, acabou por determinar, de ofício, a instauração de inquérito policial federal com base em documentos produzidos unilateralmente por terceiro não admitido como *amicus curiae* – advogada sem representatividade reconhecida – os quais sequer guardavam pertinência com o objeto da presente ADI.

Tal medida, proferida sem o contraditório e sem provocação válida, reveste-se de inequívoca gravidade e prejuízo indevido, porquanto transborda os limites do controle abstrato de constitucionalidade e, ainda, revela iniciativa judicial com potencial de gerar efeitos persecutórios em desfavor do atual Governador do Estado do Maranhão, alvo das alegações lançadas pela peticionante preterida.

A condução do feito, nessa medida, suscita fundadas dúvidas sobre a imparcialidade objetiva do Ministro relator, diante da possibilidade de interesse pessoal ou político no resultado da demanda, além de configurar cenário de inimizade política manifesta ou animosidade latente com o atual Chefe do Executivo Estadual, com quem não mantém mais alinhamento político e há divergências públicas.

Isso é reforçado ainda mais pela divergência no entendimento quanto a investigação criminal em face de Governador do Estado em decisão recente amplamente divulgada na mídia<sup>12</sup>, vejamos trecho da reportagem no site Estadão:

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/dino-aceita-pedido-de-gonet-e-envia-inquerito-sobre-rui-costa-para-prosseguimento-no-stj/>



# Dino aceita pedido de Gonet e envia inquérito sobre Rui Costa para prosseguimento no STJ

PF apura compra de respiradores quando ele era governador da Bahia; assessoria do ministro de Lula negou irregularidades na contratação

Além disso, destaca-se, a matéria publicada em 07 de agosto de 2025 no Blog local do jornalista Marco Aurélio D'Eça<sup>13</sup>, que, sob o título “**Flávio Dino deu a Rui Costa prerrogativa de foro que não deu a Brandão...**”, questiona as razões por ter encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça ação dos respiradores, envolvendo o Chefe da Casa Civil, Rui Costa, por atos enquanto Governador do Estado, não ter tido o mesmo entendimento no caso:

***Em menos de 24 horas, o ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino usou decisões diferentes em casos iguais sob sua relatoria.***

*nesta quarta-feira, 6, ele encaminhou para o Superior Tribunal de Justiça ação dos respiradores, envolvendo o chefe da Casa Civil, Ruy Costa;*

*um dia antes, assumiu para si, no próprio STF, controle sobre investigação da Polícia Federal no caso TCE-MA, envolvendo Carlos Brandão.*

*Para decidir sobre Rui Costa, Dino atendeu a pedido do procurador-geral da República, Paulo Gonet, para quem os fatos envolvendo o chefe da Casa Civil ocorreram no período em que ele era governador da Bahia.*

*Mas os fatos envolvendo o TCE-MA ocorrem no momento em que Brandão também é o governador do Maranhão*

*Este blog Marco Aurélio d'Eça vem alertando desde fevereiro sobre o que estaria por trás da ação da advogada Clara Alcântara no STF; E deixou claro qual instância deveria apurar as denúncias, no post “Destino da ação de advogada contra o governador é o STJ...”.*

*“Flávio Dino terá que encaminhar o caso ao Superior Tribunal de Justiça, foro adequado para investigar e processar governadores; caberá ao STJ dar destino às acusações apresentadas por Clara Alcântara”, afirmou este blog, à época.*

*mas quem está pronto para questionar ao STF a decisão de Flávio Dino?!?; quem estaria disposto a enfrentar o ministro em seu próprio território?!?.*

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.marcoareliodeca.com.br/2025/08/07/flavio-dino-deu-a-rui-costa-prerrogativa-que-deveria-dar-a-brandao/>



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Portanto, a atuação proativa do Ministro Relator, ao determinar diretamente a diligência persecutória sem qualquer vínculo com a controvérsia constitucional posta e em nítida disparidade de entendimento para casos semelhantes, denota conduta que extrapola os limites da atuação jurisdicional no controle concentrado, sugerindo motivação política e pessoal incompatível com o exercício isento da jurisdição constitucional.

Não se trata aqui de juízo de valor sobre a competência jurídica de Vossa Excelência, Ministro Relator, mas sim de um imperativo de prudência institucional, a ser deliberado para preservar a confiança pública na integridade do julgamento.

Em resumo, as medidas adotadas pelo relator no presente caso denotam claramente a ausência de imparcialidade que é exigida do Poder Judiciário, pois: **1)** as disposições que levaram ao ajuizamento da ADI já foram modificadas e adequadas o que pela jurisprudência pacífica do STF deveriam levar à perda do objeto da ADI; **2)** O próprio partido autor da ação já reconheceu essa perda do objeto e requereu a extinção da presente ADI, não havendo motivo para sua continuidade; **3)** Processo de escolha de duas vagas de Conselheiro do TCE/MA continua suspenso por decisão cautelar proferida há 18 meses; **4)** decisões posteriores do relator relacionadas a fatos desconexos narrados por uma advogada com a OAB de MG, omitindo-se intencionalmente sobre a extinção do processo ou sobre a continuidade do processo de escolha; **5)** Por último, determinação de ofício de instauração de inquérito pela PF, com conclusão em 60 dias, sobre fatos que envolvem, na pior das hipóteses, foro por prerrogativa no STJ. São fartas as condutas que denotam claramente a parcialidade do julgador no presente caso.

Portanto, cabe ao Ministro Relator declarar-se no mínimo suspeito, quando não impedido, nos termos do arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e do art. 277 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, igualmente como ocorrido na ADI 7.841/MA em que o próprio Ministro Flávio Dino se declarou impedido por ter sancionado a lei quando exercia o cargo de Governador do Estado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO MARANHÃO Nº 11.269/2020. IMPEDIMENTO. ART. 144 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República contra “os arts. 5º, XII, e 14, caput, I, II, e § 3º, da Lei n. 11.269, de 28.05.2020, do Estado do Maranhão, que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico do Estado do Maranhão”. Sancionada por mim a Lei estadual nº 11.269/2020, na condição de Governador do Estado do Maranhão, **declaro o meu impedimento** (art. 144 do Código de Processo Civil).

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.”

Dessa forma, pugna, com fundamento nos princípios da imparcialidade e da moralidade judiciária, pelo reconhecimento da suspeição pelo Ministro Relator Flávio Dino, com seu consequente afastamento da condução do feito, por razões de interesse político e desvio de finalidade processual.



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

---

**V – DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

---

**V.1 – DA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO FEITO. QUESTÕES SEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS NORMAS IMPUGNADAS NA INICIAL**

---

É certo que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, admite-se a realização de diligências e a coleta de elementos fáticos e empíricos para subsidiar o julgamento, conforme expressamente previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

Contudo, esse expediente deve ser utilizado de forma justificada, sempre **condicionado à existência de efetiva pertinência entre os dados buscados e a norma impugnada em relação ao parâmetro constitucional de controle.**

**No caso concreto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta com fundamento exclusivamente na incompatibilidade do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão com os princípios da publicidade e da simetria federativa.** Trata-se, portanto, de típico controle abstrato de constitucionalidade, que dispensa qualquer dilação probatória ou esclarecimento fático, pois **a solução demanda apenas a análise da adequação da previsão legal com o parâmetro de constitucionalidade em tese.**

Ainda que legal e jurisprudencialmente admitidos, **os esclarecimentos fáticos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade constituem medida excepcional,** justamente porque, na imensa maioria dos casos, não se mostram necessários ou pertinentes. No presente caso, como já exposto, essa pertinência inexistente, tornando descabida qualquer instrução fática.

A simples referência a precedentes judiciais em que houve a investigação fática, sem a demonstração da pertinência concreta entre os casos citados e a situação presente, configura violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais:

CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**

O que se **observa na manifestação da pretensa *amicus curiae* não é uma discussão acerca da validade constitucional das normas impugnadas, mas sim ilações genéricas e abrangentes sobre supostos desvios de conduta ou abusos de poder econômico e político por agentes públicos, especialmente o Governador do Estado.**

**Tratam-se, portanto, de informações e acusações que não dizem respeito à conformidade da lei, em tese, com a Constituição. Nenhuma das situações narradas, em absoluto, compromete ou ajuda a análise da validade formal ou material da norma impugnada, nem podem ser objeto de deliberação em controle concentrado de constitucionalidade, que se limita à análise abstrata da norma em si.**



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Ainda que, por hipótese, a advogada-requerente fosse admitida como *amicus curiae* no presente feito, sua atuação estaria necessariamente limitada ao papel auxiliar previsto em lei, podendo, no máximo, apresentar memoriais e, eventualmente, opor embargos de declaração contra a decisão de mérito.

Não custa lembrar que o *amicus curiae*, como terceiro colaborador do juízo, e não das partes, não detém legitimidade **para modificar, ampliar ou redirecionar o objeto da ação**, tampouco para impulsionar o processo fora dos limites estabelecidos pela petição inicial, vislumbrar essa possibilidade de intervenção de *amicus curiae* para tratar de assuntos estranhos ao objeto da lide beira ao absurdo.

Registre-se que, embora as ações de controle concentrado de constitucionalidade admitam uma *causa petendi* aberta, permitindo que o Supremo Tribunal Federal examine todos os fundamentos relevantes à luz dos parâmetros constitucionais invocados, **essa amplitude não se estende ao pedido, que permanece vinculado ao que foi efetivamente postulado pelo legitimado**.

Nesse sentido, essa Corte Suprema já decidiu que o exercício da jurisdição constitucional é efetuado nos limites propostos da demanda, senão veja-se:

Conforme entendimento da Corte, “ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não esteja vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir aberta), **não cabe ao órgão jurisdicional, diante de postulação formulada de maneira incompleta, sub-rogar-se no papel do autor, elegendo os motivos que poderiam justificar o eventual acolhimento da pretensão**” (ADI nº 4831/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/3/22). **A função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal é exercida nos limites do pedido formulado, que deve ser específico e estar bem delimitado**, além de encontrar suporte em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (v.g., ADI nº 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, publicado no DJ de 20/2/04).

[ADPF 923 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-8-2022, P, DJE de 19-10-2022.]

Esclarecido o ponto, **a condução da presente ação direta de inconstitucionalidade acabou por se desviar completamente dos limites estabelecidos na petição inicial, voltando-se para a apuração de fatos e circunstâncias absolutamente alheios ao objeto da demanda**, sem que houvesse qualquer postulação formal por parte de agente legitimado ou sequer manifestação do Ministério Público Federal. A situação viola os princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da congruência, segundo os quais a lide dever ser decidida nos limites do pedido das partes legitimadas.

Cumprido ressaltar que o presente feito tramita no Supremo Tribunal Federal exclusivamente em razão de sua natureza como ação direta de inconstitucionalidade, instrumento próprio do controle concentrado. Qualquer outra postulação, especialmente aquelas relacionadas a fatos concretos e específicos, condutas individuais ou eventuais ilícitos administrativos ou penais, jamais teria ingresso direto nesta Corte, até porque os agentes envolvidos sequer têm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Desta feita, requer-se o chamamento do feito à ordem, para que o Supremo Tribunal Federal restabeleça os contornos próprios do controle concentrado de constitucionalidade e se limite a julgar o que foi efetivamente requerido pelo autor da ação, evitando-se distorções que transformem a ADI em instrumento de investigação, controle político ou responsabilização pessoal, alheios à sua finalidade, mormente diante da situação política atual do Estado do Maranhão, como bem retratado no tópico antecedente.

---

**V.2 – DA SUSPENSÃO INFORMAL DO FEITO. PROLONGAMENTO INDEVIDO DA DEMANDA. NORMA IMPUGNADA ALTERADA. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DO AUTOR**

---

Ao subordinar o prosseguimento da ADI à apuração de fatos alegadamente criminosos, o “despacho” acabou por conferir, de forma indevida, um efeito prático semelhante ao do inciso V do art. 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão do processo em razão de “prejudicialidade externa”.

**A estranheza dessa situação se acentua ao se considerar que a investigação mencionada sequer é uma ação judicial, mas um inquérito preliminar, de natureza inquisitorial, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa. Mais grave ainda seria a eventual utilização de elementos oriundos desse procedimento como subsídio probatório na própria ADI.**

Isso não apenas violaria a lógica do controle abstrato de constitucionalidade, mas também afrontaria o devido processo legal e a presunção de inocência, na medida em que seriam utilizados eventuais elementos não submetidos ao contraditório e ampla defesa, nem a crivo judicial definitivo e não amparados por decisão transitada em julgado.

Importa destacar que as normas impugnadas na presente ação sequer permanecem em vigor, **uma vez que já foram formalmente alteradas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

Essa alteração foi não apenas devidamente comunicada nos autos, como expressamente reconhecida pelo próprio autor da ação, que, em razão disso, **manifestou concordância com o reconhecimento da perda superveniente do objeto.** A situação é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, bem como sua alteração substancial, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Vocação dessa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente.**

[ADI 3.557, rel. min. Rosa Weber, j. 18-12-2021, Plenário, DJE de 28-1-2022] (*grifos nossos*)

Diante desse quadro, não subsiste qualquer suporte jurídico para impedir o prosseguimento da marcha processual, muito menos com postergação do julgamento da causa à conclusão de inquérito sobre fatos completamente alheios ao objeto da presente ADI.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

A indevida prorrogação do processo acaba por eternizar os efeitos da medida cautelar outrora concedida, a qual se baseou em circunstâncias normativas e fáticas que **não mais existem**.

Persistir com a eficácia da liminar, nessas condições, representa prejuízo desnecessário ao funcionamento institucional e regular do Tribunal de Contas do Estado, prejudicando o desempenho de sua missão constitucional de controle externo.

---

**V.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DIRETA DE INQUÉRITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. GOVERNADOR DO ESTADO DEVE SER JULGADO EM INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

A abertura direta de inquérito, tal como resultou do despacho proferido nos autos, viola frontalmente o devido processo legal, que exige a observância de competências constitucionais, ritos processuais estabelecidos e garantias fundamentais. Essa violação se evidencia por múltiplos aspectos, que merecem ser detalhadamente expostos. Vejamos.

Em primeiro lugar, porque o Supremo Tribunal Federal é absolutamente incompetente para instaurar ou supervisionar investigações de fatos como os narrados pela pretensa *amicus curiae*. O art. 102 da Constituição Federal estabelece um rol taxativo de hipóteses em que a Corte Suprema atua como instância penal originária, todas elas restritas a autoridades com foro por prerrogativa de função, senão veja-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Os fatos trazidos não envolvem qualquer pessoa inserida nesse rol, afastando por completo a competência da Suprema Corte para qualquer tipo de atuação investigativa. No caso presente, as imputações formuladas atingem tanto cidadãos comuns, sem qualquer prerrogativa de foro, quanto o próprio Governador do Estado do Maranhão, autoridade que, nos termos da Constituição Federal, é processada e julgada criminalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a, CF):

**Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

**I - processar e julgar, originariamente:**

**a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados** e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

A manifestação dos autos tenta justificar, de forma genérica e artificial, a competência do Supremo Tribunal Federal por suposto interesse processual e condição de “vítima” da corte, construindo uma narrativa de possível obstrução da jurisdição constitucional, mas suas alegações carecem de respaldo fático e jurídico.

Em realidade, há uma narrativa forçada em tentar construir uma vinculação entre os fatos narrados e um eventual crime contra o STF com o objetivo de reunir sobre esta relatoria a supervisão do referido inquérito policial, quando, na verdade, não há que se falar em qualquer ato que possa fazer surgir a competência deste Pretório Excelso.

A decisão cautelar na presente ADI é expressa ao suspender o processo parlamentar para a vaga do TCE/MA que estava aberta à época da proposição da ADI. Depois disso, todos os itens impugnados foram modificados e adequados aos argumentos levantados na exordial, bem como compatibilizados com o modelo federal, em obediência à simetria. Ato contínuo, nova vaga ao TCE/MA surgiu posteriormente, a qual a Assembleia deu seguimento, já que a medida cautelar não abarcava essa novel vaga. Diante desse simples resumo, indaga-se: onde pode se vislumbrar qualquer indício de crime de obstrução de jurisdição constitucional? A resposta a essa indagação é patente e só pode ser negativa.

Ademais, a advogada fundamenta a competência do STF para o caso no art. 102, I, “b”, da CF/88, colacionado acima, o qual se refere a crimes cometidos pelos Ministros deste tribunal, na condição de réu, o que claramente não é a situação dos autos; ou seria viável concluir que algum Ministro deste Pretório Excelso estaria praticando crime na presente ADI? A resposta a esta afirmação só pode ser negativa.

Em segundo lugar, mesmo que se cogitasse, em tese, alguma possibilidade de competência do Supremo Tribunal Federal diante de tais alegações, o próprio Regimento Interno da Corte veda expressamente o processamento de comunicações de crime, nos termos do art. 230-B do RISTF:

Art. 230-b. **O Tribunal não processará comunicação de crime**, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

**A norma é clara e objetiva: a Corte não possui atribuição para determinar a instauração de inquéritos, incumbindo tal providência exclusivamente ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes, responsáveis pelo impulso inicial da persecução penal, isso é norma elementar de direito!**

Essa previsão regimental reflete a separação de funções no sistema acusatório e protege o devido processo legal, impedindo que um Tribunal Constitucional exerça, sem previsão legal, funções investigativas típicas do órgão acusador.

Ademais, o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, inciso XV, é categórico ao estabelecer que o relator só poderá determinar a instauração de



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

inquérito quando houver provocação formal do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido:

Art. 21. São atribuições do Relator:

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

Não se pode admitir que os fatos sejam apurados de ofício sem a participação do Ministério Público e gera perplexidade ao ter-se que destacar essa lição comezinha em um recurso perante a mais alta Corte Constitucional do País, que em tese, deveria defender a Constituição e não a vilipendiar.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica nos presentes autos, uma vez que a iniciativa partiu de pessoa sem legitimidade, por meio de petição desvinculada de qualquer das autoridades competentes para deflagrar investigação criminal.

A única exceção prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de instauração direta de inquérito encontra-se no art. 43, que dispõe: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

Ressalte-se ainda que o Ministro do Supremo Tribunal Federal não tem competência para instaurar inquérito, sendo atribuição exclusiva do presidente do tribunal. O regimento do STF é claro:

***Da Polícia do Tribunal***

***Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.***

***Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.***

***§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.***

Tal hipótese, contudo, é absolutamente inaplicável ao presente caso, tanto porque os fatos narrados não envolvem qualquer pessoa sujeita à jurisdição penal originária do STF, quanto porque a eventual instauração deveria partir do Presidente da Corte, e não de um Ministro relator individualmente.



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Ressalte-se, ainda, que a situação descrita nos autos sequer encontra amparo na Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não viola as garantias do juiz natural o fato de a denúncia ter sido oferecida, por conexão, contra pessoas sem foro por prerrogativa de função, junto ao tribunal competente para julgar os corrêus dotados dessa prerrogativa."

No presente caso, contudo, não há qualquer pessoa com foro privilegiado mencionada nas alegações apresentadas, o que afasta por completo a aplicação dos precedentes de atração por conexão.

Em terceiro lugar, a abertura de inquérito policial pressupõe a existência de elementos mínimos que justifiquem sua instauração, os quais devem ser previamente analisados por uma autoridade competente, em regra a autoridade policial:

CPP. Art. 5º § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

A única exceção a esse procedimento se dá quando o inquérito é requisitado diretamente pelo Ministério Público, hipótese em que se presume que o próprio órgão ministerial já realizou a triagem inicial, avaliando a presença de justa causa com base em indícios concretos.

No presente caso, contudo, não houve qualquer juízo técnico preliminar: a notícia de fato foi apresentada por terceiro desprovido de legitimidade e foi acolhida diretamente, sem a devida filtragem ou análise por parte das autoridades competentes.

Tanto é que o despacho proferido se limitou a reconhecer que, em tese, as condutas narradas poderiam configurar infrações penais, determinando, com base apenas nessa constatação abstrata, a remessa para apuração.

**Não houve, entretanto, uma análise efetiva da documentação juntada, nem a identificação de elementos mínimos de credibilidade ou verossimilhança nas alegações.** Em realidade, trata-se apenas de uma peça narrativa sem nenhum substrato documental que permita ter um indício mínimo de verossimilhança.

Portanto, além de ferir o rito e o processo para a instauração do inquérito policial há ainda ofensa à materialidade das condutas e da fantasiosa narrativa ali construída.

Não passa despercebida a tentativa da decisão monocrática de vincular a remessa dos autos para apuração criminal à suposta provocação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Ocorre que tal requerimento simplesmente não existe nos autos. A manifestação da autoridade legislativa, constante nos documentos processuais, limitou-se a destacar a alegada inadequação da Ação Direta de Inconstitucionalidade para discutir fatos concretos e imputações subjetivas.

Ainda que se pudesse cogitar dessa interpretação, ela jamais supriria a necessidade de iniciativa própria e fundamentada por parte do Ministério Público, titular da ação penal. Mesmo que se pretendesse forçar tal interpretação, tratando a manifestação da Assembleia como se fosse a de um "ofendido", o que manifestamente não é o caso, ainda assim faltariam os requisitos legais



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

mínimos para conferir validade à medida. Qualquer postulação de conteúdo persecutório depende de poderes especiais expressamente conferidos:

CPP. Art. 44. A queixa poderá ser dada **por procurador com poderes especiais**, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal

Desse modo, não é cabível interpretar a manifestação da Procuradoria da Assembleia Legislativa, desprovida de qualquer poder especial ou respaldo em deliberação formal da Casa, como um requerimento válido para a instauração de denúncia.

Em quarto lugar, nos casos em que há autoridade com foro por prerrogativa de função, é firme a jurisprudência do próprio STF no sentido de que a abertura de inquérito deve ser precedida de autorização do Tribunal competente, mediante análise de admissibilidade e da presença de justa causa.

Nesse sentido, recente julgado da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 7447 pela necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias nas hipóteses de foro por prerrogativa de função:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. **As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF.** Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, **aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.** Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECEER a



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.

(ADI 7447, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023)

Importa destacar que, nos termos da Constituição Federal, o Governador do Estado é submetido ao julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça em matéria penal, razão pela qual cabe àquela Corte, e não ao Supremo Tribunal Federal, avaliar a existência de justa causa e de elementos mínimos que autorizem a instauração de inquérito. No caso em exame, ainda que se admitisse, por absurdo, a competência do STF para tanto, por dever de ofício, essa análise de justa causa não foi realizada, como já mencionado anteriormente.

E independentemente da existência de justa causa ou não, o que efetivamente se acredita estar ausente na hipótese aqui discutida, eventual investigação sobre os fatos narrados deveria seguir o rito processual e constitucional adequado, sem ofensa às normas constitucionais de competência.

Diante da hipótese aqui ventilada, o Ministro relator deveria ter remetido as peças ao Superior Tribunal de Justiça, como manda o art. 105, I, "a", da CF/88 e uma vez ali chegando tais informações, é igualmente imprescindível a remessa ao Ministério Público para manifestação sobre a existência de indícios mínimos aptos a gerar uma investigação, além, claro, da autorização para abertura do inquérito por parte do próprio Ministro do STJ, conforme dispõe a decisão do STF na ADI 7447, aplicável por analogia à hipótese dos presentes autos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a determinação para abertura de inquérito policial, nos moldes determinados pelo despacho proferido nos autos, foi realizada de maneira irregular e à margem do devido processo legal. Por tais razões, impõe-se a imediata reforma do despacho, a fim de resguardar a legalidade, a competência jurisdicional e as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição.

---

**VI - DO ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS NO ÂMBITO DAS ADIs**

---

Por fim, insta salientar que o Governador do Estado do Maranhão, diante das denúncias realizadas e do dever de ofício de comunicar os fatos às autoridades competentes para apuração, encaminhou ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado para apuração das referidas denúncias.

Frise-se que o Ministério Público do Estado do Maranhão é o órgão efetivamente competente para averiguação e investigação dos fatos denunciados, posto que as supostas



**ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

irregularidades teriam ocorrido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mais especificamente na nomeação de cargos de Conselheiro da Corte de Contas.

Portanto, mais um motivo a demonstrar a atecnicidade da determinação de investigação por parte da polícia federal, determinada de ofício por um ministro do STF, sendo certo que não há qualquer indício que possa atrair a competência federal ao caso, motivo pelo qual as investigações devem ser presididas pela Procuradoria Geral de Justiça.

---

**VII - DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer o conhecimento e processamento do presente recurso para:

- a)** A reconsideração da decisão monocrática para que seja determinado o processamento regular da ação direta de inconstitucionalidade, considerando-se indevida a vinculação do seu prosseguimento à apuração de fatos externos e estranhos à causa de pedir e ao pedido da ADI, principalmente para aplicar a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Constitucional acerca da perda do objeto da ADI no presente caso;
- b)** A reconsideração da determinação de abertura de inquérito policial, pela inobservância das regras regimentais e constitucionais aplicáveis, remetendo-se as cópias extraídas ao Superior Tribunal de Justiça, com a participação imprescindível do Ministério Público oficiante naquele Colendo Tribunal;
- c)** Não sendo o caso de reconsideração, a submissão do recurso para apreciação do órgão colegiado para reforma da decisão recorrida, e ao final, **seja dado provimento**, conforme as razões expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 13 de agosto de 2025.

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**

**Governador do Estado do Maranhão**

**VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA**

**Procurador-Geral do Estado do Maranhão**